LEI N.º 2.743, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a criação de incentivo fiscal a ser concedido às pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no § 7º, do artigo 66, da Constituição da República Federativa do Brasil e § 8º, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a criação de incentivo fiscal, buscando a dedução do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, para pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário estadual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, ao concretizar as diretrizes ora instituídas, mediante lei específica de sua iniciativa, fixará os limites do incentivo fiscal a ser utilizado pela pessoa jurídica, resguardada a proporcionalidade do número de condenados ou egressos enquadrados nas hipóteses do caput deste artigo, aproveitados pela empresa.

Art. 2º O incentivo será concedido mediante fornecimento, às pessoas jurídicas, de certificado para dedução do imposto descrito nesta Lei, na forma disposta em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se condenado o cidadão punido com pena restritiva de liberdade em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, ou o liberado condicional, durante o período de prova, nos termos da Lei n.º 7.210, de 11-07-1984.

§ 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, a pessoa jurídica interessada deverá provar a real utilização da mão-de-obra prevista no artigo 1º .

Art. 3º O condenado será contratado mediante as regras aplicáveis contidas nos artigos 32, 36 e 37 da Lei de Execução Penal, que cuidam da jornada de trabalho, do regime contratual, do limite máximo de beneficiários e do sistema de disciplina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o egresso será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O direito ao incentivo fiscal de que trata esta Lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e de comunicação ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

Parágrafo único. A 30ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o Conselho da Comunidade e a Pastoral Carcerária deverão ser oficiadas, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre esta lei, adotando, para tanto, as providências legislativas complementares, com o envio de proposição à Câmara Municipal, visando a contido no parágrafo único do Art. 1º .

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de agosto de 1997.

Vereador Itamar dos Santos
Vice-Presidente da Câmara